## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001049-37.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Fundação Hermínio Ometto
Requerido: Andressa Aparecida Ruis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO ajuizou Ação Monitória em face de ANDRESSA APARECIDA RUIS, aduzindo, em síntese, que é credora da requerida da quantia de R\$ 2.345,45, representada por termo de adesão contratual e requerimento de matrícula e contrato de prestação de serviços educacionais assinado pela ré. Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

A requerida foi citada (fls. 41) e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 41 verso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

O instrumento de contrato que instrui a presente ação monitória não possui eficácia de título executivo porque ausentes os requisitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalece como documento comprobatório da obrigação da aderente ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno a requerida a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Declaro constituído o título executivo (art. 1102c, § 3°, do CPC).

P.R.I.

Ibate, 15 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA